



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.208-A DE 2021

Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, com aplicação enquanto perdurar a necessidade de pesquisas, de desenvolvimento e de inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional.

Art. 2º O objetivo do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação relacionados, direta ou indiretamente, à mitigação dos efeitos da Covid-19.

§ 1º Entendem-se por pesquisa, desenvolvimento e inovação os projetos que visem ao desenvolvimento de soluções e tecnologias para prevenção, controle, tratamento e mitigação das consequências sanitárias da Covid-19.

§ 2º Os recursos deverão ser depositados em favor do Programa, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 3º A execução dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) credenciadas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamentação de que trata o § 2º deste artigo.





§ 4º A regulamentação editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações deverá estabelecer critérios para a concessão de selo que caracteriza a atuação cidadã na mitigação dos efeitos da Covid-19 às empresas que transferiram recursos para a pesquisa destinada a esse fim.

§ 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações deverá divulgar a relação individualizada das pessoas jurídicas que aderirem ao Programa com os respectivos valores a ele transferidos.

§ 6º Para fins da execução dos projetos, a coordenadora do Programa deverá submeter proposta de projeto em conjunto com Instituição Científica e Tecnológica (ICT) credenciada nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie efetuadas ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo:

I - não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do imposto devido;

II - deverá corresponder às doações em espécie efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III - não excluirá nem reduzirá outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 2º Para fins do inciso I do § 1º deste artigo, quando a pessoa jurídica de que trata o *caput* deste artigo for





da área de saúde ou de medicamentos, o limite será de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Art. 4º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a:

I - R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2021;

II - R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no ano-calendário de 2022.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos depositados no Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 alcançarem o valor total referido nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deixando de produzir efeitos o art. 3º desta Lei.

§ 2º Até que produza a totalidade de seus efeitos financeiros, o impacto financeiro definido no *caput* deste artigo será compensado por meio das alterações de alíquotas conforme o art. 5º desta Lei.

Art. 5º Para fins de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para a Cofins;

II - 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos arrecadados com o aumento das





alíquotas de que trata este artigo alcançarem o valor total referido no art. 4º desta Lei, revogando-se os incisos I e II do *caput* deste artigo, e aplicando-se o art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e o art. 8º-B da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º A diferença entre as alíquotas referenciadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo e os valores vigentes à data da publicação desta Lei corresponderá à medida compensatória relacionada ao benefício fiscal.

Art. 6º O Ministério da Economia e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentarão o disposto nesta Lei, de acordo com suas áreas de competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em relação aos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais artigos, no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

